]

Ariosto Mila Peixoto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

GOVERNO FEDERAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Coordenação de Compras e Contratações

À Comissão Especial de Contratação

Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3/2023

PROCESSO Nº 19955.100794/2023-54

CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.863.854/0001-19, estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 3º andar, Torre Sul, Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP: 04538-133, por seu representante que esta assina, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 c/c o item 7 do Edital, ingressar com a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, conforme os termos e razões a seguir aduzidas.

Rua Padre João Manuel, nº 450, cj. 46 – CEP 01411-000 – São Paulo/SP – Tel: 11 3285- 2004
www.ampadvogados.com.br

DOS FATOS

O referido pregão tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação institucional, conforme condições e exigências estabelecidas em Edital e anexos.

Ocorre que o Edital, no item 11.2.3, possui irregularidades que afetam a legalidade do certame. Certamente houve um equívoco na elaboração do item relativo à qualificação técnica; vejamos:

- Da parcela de maior relevância

A Administração, certamente por um lapso, não determinou a parcela de maior relevância para o cumprimento do item 11.2.3., alínea "a2":

> a) para cumprimento da presente exigência a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo 2 (dois) anos, na execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 dos Apêndices I-A e I-B do Anexo I deste Edital.

Note-se que, ao exigir o cumprimento de todos os itens do Edital (1ao 6), por certo não houve limitação ou indicação da parcela de maior relevância.

Ocorre que a Lei de Licitações é clara ao dispor que a exigência de atestados para comprovar a qualificação técnico-operacional da empresa, será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, podendo ser assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação:

Rua Padre João Manuel, nº 450, cj. 46 – CEP 01411-000 – São Paulo/SP – Tel: 11 3285- 2004
www.ampadvogados.com.br

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> (...)
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
>
> (...)
>
> § 1º ***A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual IGUAL OU SUPERIOR a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.***
>
> § 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (g.n.)

Nesse sentido está a jurisprudência do e. Tribunal de Contas da União:

> *A jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.* (Acórdão 31/2013-Plenário, TC 005.410/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 23.1.2013.)

Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos Comentários ao art. 67 da Lei nº 14.133/21, esclarece que a parcela de maior relevância não está necessariamente vinculada a valores. Isso ocorre porque parcelas de valor significativo podem não ser, de fato, tecnicamente relevantes.

Rua Padre João Manuel, nº 450, cj. 46 – CEP 01411-000 – São Paulo/SP – Tel: 11 3285- 2004
www.ampadvogados.com.br

Por essa razão, é imprescindível que as parcelas de maior relevância sejam claramente determinadas e justificadas no Edital:

> "Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), diversamente da conjugação da previsão anterior (parcela de maior relevância e valor significativo), a LF nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18.
> **Vejam que a identificação de quais parcelas serão exigidas comprovações, para fins de habilitação técnica, assenta-se em ato motivado da Administração"**. https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/67 (g.n.)

Por tais razões a Impugnante chama a Administração à razão para que avalie a questão com sensatez e razoabilidade.

Também vai de encontro com as normas da Lei 14.133/21 a exigência descrita no item 11.2.3., alínea "a3":

> a3) Aos atestados, a empresa deverá anexar o relatório de, no mínimo, dois projetos executados na área de assessoria de imprensa (um relatório para sobre cada projeto) voltados à esfera pública e/ou esfera privada e/ou Terceiro Setor. O relatório deverá conter: o órgão contratante; a descrição da demanda; o problema de comunicação identificado; os objetivos de comunicação; as estratégias definidas para a consecução dos objetivos; os públicos de interesse; as ações realizadas; cópia dos textos produzidos para imprensa (release, artigo, nota, comunicado, p.ex.), fotografia das atividades desenvolvidas (eventos, visitas, coletivas, press

Rua Padre João Manuel, nº 450, cj. 46 – CEP 01411-000 – São Paulo/SP – Tel: 11 3285- 2004
www.ampadvogados.com.br

> trip, p.ex.) e dos materiais produzidos para os públicos de interesse (press kit, dossiês, publicações, p.ex.); as métricas usadas para avaliar os resultados; os resultados alcançados, incluindo as comprovações do que repercutiu na imprensa (clipping).

Isso porque o art. 67 da Lei de Licitações restringiu a exigência da documentação para qualificação técnico-profissional e operacional em:

> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for ocaso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88desta Lei;
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Rua Padre João Manuel, nº 450, cj. 46 – CEP 01411-000 – São Paulo/SP – Tel: 11 3285- 2004
www.ampadvogados.com.br

Além disso, como se trata de uma licitação pelo critério de julgamento de MELHOR TÉCNICA, a exigência do item 11.2.3, alínea 'a3', já está contemplada na avaliação da proposta técnica, não devendo ser confundida com a documentação de habilitação técnica.

Nesse sentido está o ensinamento de Marçal Justen Filho nos Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª ed. p. 526:

> Ademais, o edital determinará critérios de avaliação das propostas técnicas, tomando em vista os aspectos da participação de profissionais dotados de atributos pessoais diferenciados, como também da experiência anterior demonstrada. **Não se tratará de ponderar as questões sob o mesmo prisma dos requisitos de habilitação**. Tratando do tema como critério de julgamento, caberá avaliar os benefícios diferenciados propiciados por qualificação e experiência anterior de grande destaque e relevância.

O Edital também incorre em grave erro ao antecipar, sem justificativa plausível, que a ordem das fases observará, primeiramente, a abertura dos envelopes de Habilitação, portanto, antes da fase das Propostas Técnicas, o que caracterizaria absoluta afronta as normas que regem a matéria, especialmente, ao art. 66 da Instrução Normativa SECOM/PR nº 01/23 que expressamente dispõe:

> Art. 66. A habilitação ocorrerá **após** o julgamento final das propostas.

Já o artigo 68 dispõe: "*No tocante à habilitação, o edital determinará que: I - o documento de habilitação será apresentado somente pelo licitante vencedor ou, quando tratar-se de mais de uma empresa a contratar, pelos licitantes vencedores da licitação, na forma do inciso II, art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021*"

Rua Padre João Manuel, nº 450, cj. 46 – CEP 01411-000 – São Paulo/SP – Tel: 11 3285- 2004
www.ampadvogados.com.br

Dessa forma, não há justificativa plausível para a inversão de fases, devendo o Edital ser corrigido nesse aspecto.

Para evitar transtornos no curso do certame, é fundamental que a Administração Pública receba com atenção esta impugnação para determinar e limitar objetivamente quais são as parcelas de maior relevância para fins de comprovação do item 11.2.3, limitando a exigência aos itens autorizados por lei.

Assim, é de se concluir que o edital ora impugnado padece de vício capaz de ensejar sua nulidade caso não seja sanado, vez que manter a redação do item da forma como descrita, poderá afetar a objetividade do julgamento da qualificação técnica das empresas licitantes, em prejuízo, por certo, à Administração.

DO PEDIDO

Ante todo exposto requer, seja a presente Impugnação recebida e, no mérito, acolhida, a fim de que seja suspensa a licitação para aprimoramento do Edital, especialmente quanto aos itens 11.2.3 e 20 do Edital.

Termos em que
Pede Deferimento

São Paulo, 28 de junho de 2024

CAMILLE VAZ HURTADO:21869620801
Assinado de forma digital por CAMILLE VAZ HURTADO:21869620801
Dados: 2024.06.28 11:04:02 -03'00'

ARIOSTO MILA PEIXOTO
OAB/SP 125.311

CAMILLE VAZ HURTADO
OAB/SP 223.302

Rua Padre João Manuel, nº 450, cj. 46 – CEP 01411-000 – São Paulo/SP – Tel: 11 3285- 2004
www.ampadvogados.com.br